



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13897.001007/2003-02
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-002.370 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de maio de 2014
Matéria PERDCOMP - Ressarcimento de IPI
Recorrente FLINT INK DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DA DCP. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

O crédito presumido do IPI previsto na lei nº 9.363/96 é um benefício fiscal, cuja utilização está condicionada à apresentação da Declaração de Crédito Presumido - DCP. Exigência constante de ato normativo decorrente de outorga de competência da própria lei que instituiu o benefício.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA APRESENTADA SOMENTE NO RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO.

De acordo com o § 4º do art. 16 do Decreto nº 70235/72 - PAF, os documentos probatórios, salvo as exceções previstas, devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator.

Processo nº 13897.001007/2003-02
Acórdão n.º **3301-002.370**

S3-C3T1
Fl. 216

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martinez Lopez, José Adão Vitorino de Moraes, Fábiana Regina Freitas, Antônio Mário de Abreu Pinto e Andrada Márcio Canuto Natal.

CÓPIA

Relatório

A contribuinte apresentou declaração de compensação de fl. 01, amparada em pedido de ressarcimento de IPI para o 2º trimestre de 2003 (fl. 02), no valor total de R\$ 534.789,66, sendo R\$ 436.984,25 de saldo credor da escrita fiscal (crédito básico de IPI) e R\$ 138.361,76 de crédito presumido de IPI de que trata a Lei nº 9.363/96 e a Portaria MF nº 38/97.

A DRF/Osasco, proferiu despacho decisório, com base no Parecer SEORT/DRF/OSA nº 123/2008, por meio do qual reconheceu parcialmente o direito creditório no valor de R\$ 84.767,33, homologando as compensações apresentadas no limite do crédito reconhecido. Na oportunidade foi glosado todo o valor referente ao crédito presumido do IPI em face da falta de apresentação da DCP – Declaração de Crédito Presumido relativa ao 2º trimestre de 2003. Sendo assim o valor do crédito parcialmente reconhecido foi decorrente do crédito básico do IPI.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, por meio da qual solicita a reforma da decisão que indeferiu parte do crédito solicitado. Argumenta em síntese que houve erro na análise quando a autoridade administrativa estornou indevidamente o valor total de R\$ 547.770,09 e que o valor correto seria R\$ 229.811,83 que foi o valor do ressarcimento de IPI reconhecido no processo administrativo nº 13897.000136/2003-75.

Ao analisar referida manifestação de inconformidade a 8ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto proferiu o Acórdão nº 14-36.524, de 14/02/2012, assim ementado:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada na impugnação.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. DCTF. DCP.

O crédito presumido de IPI somente poderá ter seu ressarcimento requerido à SRF após a entrega, pela pessoa jurídica cujo estabelecimento matriz tenha apurado o referido crédito, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) do trimestre-calendário de escrituração, na hipótese de créditos escriturados até o terceiro trimestre-calendário de 2002 e do Demonstrativo de Crédito Presumido (DCP), na hipótese de créditos escriturados após o terceiro trimestre-calendário de 2002.

ERRO DE FATO.

Comprovada a existência de erro no cálculo do saldo credor ressarcível, deve-se proceder à nova apuração do montante de crédito a favor do contribuinte.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte.

Direito Creditório Reconhecido em Parte.

No caso, a DRJ reconheceu o erro apontado pelo contribuinte no valor do estorno do crédito ressarcido de período anterior, reformando a decisão tão-somente para reconhecer o direito de ressarcimento do crédito básico do IPI no montante de R\$ 397.953,74 e homologando também as compensações no limite deste valor. Esta decisão não reconheceu qualquer valor referente ao crédito presumido de IPI, em decorrência da falta de apresentação da DCP relativa ao 2º trimestre/2003.

Não concordando com referida decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário, por meio do qual traz as seguintes considerações em síntese, a respeito do crédito presumido do IPI:

- que a apuração do crédito presumido do IPI, relativo ao 2º trimestre/2003, iniciou-se em abril/2003, sendo que a IN SRF nº 323, a qual alterou o inc. I do § 4º do artigo 14 da IN SRF nº 210/2002, só foi publicada em em 28/05/2003, portanto não poderia retroagir para atingir fatos anteriores à sua edição, sob pena de ferir o princípio da irretroatividade da lei tributária;

- que a despeito de não haver entregue a DCP, que todas as demais informações necessárias à apuração do crédito presumido do IPI foram entregues em atendimento à intimação fiscal e deveriam ter sido consideradas na análise do seu direito creditório;

- que a recorrente entregou sua DCP, relativa ao 2º trimestre/2003, em 08/02/2008 (doc. nº 6), a qual deveria ser considerada na presente análise, tudo em nome do princípio da verdade real; e

- que seja possibilitada à recorrente a produção de novas provas, por meio de juntada de documentos e/ou pela realização de diligência fiscal que possam demonstrar o seu direito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de admissibilidade, por isto dele tomo conhecimento.

De antemão ressalto que o objeto do presente recurso voluntário é somente a parte referente ao crédito presumido do IPI, cujo valor pleiteado foi de R\$ 138.361,76. Nesta fase recursal o contribuinte não fez qualquer alusão relativa ao crédito básico de IPI, cujo valor pedido foi de R\$ 436.984,25 e deferido de R\$ 397.953,74, ou seja, não há mais controvérsia em relação ao valor deste crédito.

Inicialmente, o contribuinte argumenta que a DCP somente foi exigida a partir da edição da IN SRF nº 323 em 28/05/2013, sendo que não poderia retroagir para atingir o crédito presumido do IPI do 2º trimestre/2013 porque a sua apuração iniciou-se em abril de 2013.

Observo que esta matéria não foi apresentada em sua manifestação de inconformidade e estaria preclusa. Porém, por equívoco da DRJ/Ribeirão Preto, esta matéria foi exaustivamente abordada, o que certamente motivou o contribuinte a apresentá-la em seu recurso voluntário. Assim, em face de ter sido objeto de análise do acórdão recorrido, e para não cercear qualquer direito de defesa, conheço desta matéria e passo a analisar seu mérito.

Ao contrário do que afirma o contribuinte não entendo que se tenha ferido no caso o princípio da irretroatividade das leis. Inicialmente o contribuinte invoca o art. 5º inc. XXXVI da CF, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

(...)

No caso a exigência normativa não feriu nenhum destes direitos. Veja que o contribuinte continuou com o direito adquirido de solicitar o ressarcimento do crédito presumido do IPI relativo ao 2º trimestre de 2003. Também não há que se falar em ato jurídico perfeito e muito menos em coisa julgada. Quanto ao ato jurídico perfeito, assim pontua Celso Ribeiro Bastos em sua obra Curso de Direito Constitucional (18ª Edição – 1997 – pg. 220):

(...) “é ato jurídico perfeito aquele que se aperfeiçoou, que reuniu todos os elementos necessários à sua formação, abaixo da lei velha.” (...)

Quando a IN SRF nº 323/2003, foi publicada, em 28/05/2003, não havia ainda encerrado o período de apuração relativo ao 2º trimestre. Vale lembrar também, como bem dito na decisão da DRJ, não se tratava de uma exigência totalmente nova, houve apenas uma pequena mudança na forma de sua apresentação e havia prazo mais que suficiente para que o contribuinte fizesse a sua entrega. Mesmo não havendo entregue a DCP no tempo correto, o contribuinte teve uma nova oportunidade de apresentá-la quando recebeu a Intimação Safis nº 001/2006, fl. 65, na qual havia a solicitação da exigência.

A respeito ainda da aplicação retroativa do ato normativo, o contribuinte invoca o art. 106 do CTN, mas deveria ter observado melhor o artigo anterior, art. 105, abaixo transcrito:

Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116. (Destaquei)

A obrigação veiculada pela IN SRF nº 323/2003, e que aqui se discute no caso concreto, era de apresentar a DCP relativa ao crédito presumido de IPI do 2º trimestre/2003, ou seja, o fato gerador da obrigação acessória instituída ainda não havia sido concluído.

É importante lembrar que esta obrigação acessória está amparada na Lei nº 9.363/96 que é a base legal da concessão do crédito presumido do IPI, cujo art. 6º assim dispunha:

Art. 6º O Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto aos requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador.

Em atenção ao comando legal o Ministério da Fazenda editou a Portaria MF nº 38/98, regulamentando as condições para fruição do benefício fiscal.

Art. 4º O crédito presumido será utilizado pelo estabelecimento produtor exportador para compensação com o IPI devido nas vendas para o mercado interno, relativo a períodos de apuração subsequentes ao mês a que se referir o crédito.

(...)

§ 3º No caso de impossibilidade de utilização do crédito presumido na forma do caput do § 1º, o contribuinte poderá solicitar, à Secretaria da Receita Federal, o seu ressarcimento em moeda corrente.

§ 4º O pedido de ressarcimento será apresentado por trimestre-calendário, em formulário próprio, estabelecido pela Secretaria da Receita Federal.

(...)

Art. 6º A empresa produtora e exportadora beneficiada com o crédito presumido deverá apresentar ao órgão da Secretaria da Receita Federal de seu domicílio fiscal, até o último dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro, demonstrativo referente à fruição do benefício nos trimestres encerrados, respectivamente, nos meses de março, junho, setembro e dezembro, imediatamente anteriores, em que deverá constar:

Art. 12.A Secretaria da Receita Federal fica autorizada a expedir normas complementares, necessárias à implementação do disposto nesta Portaria.

Assim foi editada a IN SRF nº 210/2002 que assim dispunha em seu § 4º do art. 14 com a redação dada pela IN SRF nº 323/2003:

§4º Os créditos presumidos do IPI de que trata o inciso I do § 1º somente poderão ter seu ressarcimento requerido à SRF bem assim serem utilizados na forma prevista no art. 21, após a entrega, pela pessoa jurídica cujo estabelecimento matriz tenha apurado referidos créditos, do(a):

I Demonstrativo de Crédito Presumido (DCP) do trimestre-calendário de escrituração, na hipótese de créditos escriturados após o terceiro trimestre-calendário de 2002; ou

II Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) do trimestre-calendário de escrituração, na hipótese de créditos escriturados até o terceiro trimestre-calendário de 2002." (Destaquei)

Portanto a exigência de apresentação da DCP decorre de disposição expressa de Lei e os atos normativos em questão não feriram o princípio da irretroatividade da lei tributária.

Mas o contribuinte pede também que seja considerada a DCP entregue por ele em 8/2/2008, doc. nº 6, anexado no seu recurso voluntário. Este documento só foi apresentado no presente processo após o julgamento em primeira instância administrativa, portanto trata-se de prova preclusa. Assim dispõe o § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 (PAF):

Art. 16. *A impugnação mencionará:*

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

(...)

No caso a prova que se pretende ver analisada não está em nenhuma das exceções previstas na norma legal, acima citada. Ao contrário, o contribuinte poderia tê-la apresentada antes mesmo da análise de seu direito creditório pela DRF/Osasco. Esta análise foi realizada em 12/02/2008, e o contribuinte não teve o trabalho de noticiar a sua apresentação nos autos do presente processo.

Portanto, diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator